



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.002022/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.339 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA
Recorrente MULTILASER INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/06/2000 a 28/03/2005

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. SISTEMA HARMONIZADO. CIRCUITO INTEGRADO.

Os circuitos integrados monolíticos classificam-se na posição NCM 8542.31.90. Não se mostra adequada a classificação na Posição NCM 8523.51.90 pela falta do dispositivo conector, do invólucro e dos clips metálicos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral pela Recorrente a advogada Dra. Vanessa Oliveira Nordella dos Anjos, OAB/SP nº 181.483.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Roberto Stocco Portes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

Trata-se de quatro Autos de Infração lavrados por Auditor da IRF Belo Horizonte MG, em razão da classificação incorreta da mercadoria importada através das Declarações de Importação relacionadas às fls. 05 a 07, 35 a 37, 55 a 57 e 74 a 76 dos respectivos AI, assim descrita nos documentos de importação:

“Circuito integrado para eletroeletrônico e informática...”

O código utilizado pelo importador para a classificação da mercadoria foi: 8542.31.90 da NCM/NBM vigentes à época do fato gerador das importações, e o adotado pela autoridade lançadora: 8523.51.90.

Em razão da reclassificação do produto proposta pela fiscalização, a alíquota do II foi majorada de 0% para 16%, e a do IPI de 2% para 15%, além da alteração das bases de cálculo do IPI, da Cofins e do PIS/PASEP, razão da lavratura dos quatro Autos de Infração para a cobrança desses tributos e contribuições, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens por sua classificação incorreta na NCM/SH, tudo consoante os Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário, às fls. 12 a 90, a saber:

1º Auto de Infração: Imposto de Importação, no valor de R\$ 1.722.265,85 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora, no montante de R\$ 178.819,56 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), de multa proporcional de 75%, somando R\$ 1.291.699,39 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), totalizando o crédito tributário correspondente ao II R\$ 3.192.784,80 (três milhões, cento e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, no valor de R\$ 108.966,70 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos);

2º Auto de Infração: Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 1.654.590,29 (um milhão, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros de mora no valor de R\$ 170.602,91 (cento e setenta mil, seiscentos e dois reais e noventa e um centavos), e da multa de 75%, no montante de R\$ 1.240.942,72 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), totalizando o crédito tributário relativo a esse tributo R\$

3.066.135,92 (três milhões, sessenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos);

3º Auto de Infração: Cofins Importação, no valor de **R\$ 69.022,86** (sessenta e nove mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros de mora, no valor de **R\$ 6.958,21** (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e de multa proporcional de 75%, no montante de **R\$ 51.767,15** (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), totalizando o crédito tributário correspondente a essa contribuição **R\$ 127.748,22** (cento e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos);

4º Auto de Infração: PISPASEP

Importação, no valor de **R\$ 14.984,99** (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros de mora, no montante de **R\$ 1.510,53** (um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), e da multa de ofício de 75% no valor de **R\$ 11.238,74** (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), totalizando o crédito tributário referente a essa contribuição **R\$ 27.734,26** (vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

O crédito tributário constante do Termo de Encerramento, à fl.91, totaliza **R\$ 6.523.369,89** (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Aos quatro Autos de Infração, além dos Demonstrativos de Apuração do Crédito Tributário e do Termo de Encerramento, foram anexados: Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 91 a 120, Termos Fiscais e documentos de constituição da empresa, às fls. 121 a 172, manual técnico sobre o produto, às fls. 173 a 191, extratos das DI e demais documentos referentes às importações, às fls. 192 a 202 do volume I, e 205 a 415 do volume II, Demonstrativo de Alíquotas e Soluções de Consulta sobre a mercadoria, às fls. 419 a 446 do volume III do processo digital.

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado (AR à fl.450 do volume III), o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, em 19.10.2012, às fls. 454 a 472, a ela anexando a documentação de constituição da empresa e procuração, além de extratos do processo, e de documentos técnicos a respeito do produto, às fls. 473 a 530, argumentando, em resumo:

a) que o produto importado consiste em circuito integrado de memória, montado sobre uma pequena placa de circuito impresso, sem conexão com nenhum outro componente discreto (resistores ou capacitadores), podendo ser utilizado para cartões de memória, MP3 players, smart phones, ipods, aparelhos celulares e, dentre outros, pendrives. descrito nas respectivas DI como: “Circuito integrado para eletroeletrônico e Informática – PD 59.700, código multilaser CP 060, código fornecedor integrated circuit FO 0198” ;

b) uma das DI, objeto das importações do produto, foi parametrizada para o canal vermelho, tendo sido solicitadas informações técnicas a respeito do bem;

c) as informações apresentadas não justificaram, no entender da fiscalização, a classificação do produto no código adotado pelo importador, 8542.31.90, tendo sido exigida a alteração do código para 8523.51.90 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes, com o que concordou, a contragosto, o interessado, retificando a mencionada DI;

d) como discordava do código indicado pela fiscalização, nas importações seguintes continuou utilizando o mesmo código das importações anteriores, 8542.31.90, porque entendia que o produto importado não se qualificava como pendrive incompleto ou inacabado;

e) protocolizou consulta à SRRF sobre a questão, mas não logrou êxito na apreciação do mérito, por falta de adequada descrição do produto importado, em razão do que foi a mesma declarada ineficaz;

f) pendrives são integrados por diversos componentes, dentre os quais é essencial o conector USB, para permitir a interface com outro sistema (computador, celular etc), além do controlador (que contém um microprocessador), da memória e de um oscilador de cristal, usado para ler ou enviar dados a cada pulso, e não se confundem com os circuitos integrados de memória importados porque estes concentram elementos de maneira indissociável não apresentam nenhum componente discreto, razão porque devem se classificar no código 8542.31.90, de acordo com as Regras Gerais do SH;

g) a Posição 8542, adotada pelo autuado, trata de circuitos integrados eletrônicos, enquanto a Posição 8523, indicada pela fiscalização, diz respeito a dispositivos de armazenamento não volátil de dados, à base de semicondutores, situando-se a divergência, portanto, ao nível de Posição;

h) discorre sobre o Sistema Harmonizado (SH) e as suas Regras Gerais de Interpretação (RGI);

i) a mercadoria importada, segundo ele, está amparada pela RGI nº 1, que dispõe que o valor legal da classificação em Posição está no seu texto ou em Notas de Seção ou de Capítulo, que lhes digam respeito, uma vez que:

- o texto da Posição 8542 cita expressamente os circuitos integrados eletrônicos;

- a Nota 2, alínea “a”, da Seção XVI, prevê que as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 e 85 incluem-se nessas posições;

- a Nota 5 dispõe que a denominação “máquinas” abrange também dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições de ambos os Capítulos citados;

- a Nota 8 define expressamente o conceito de circuito integrado, criado essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor, formando um todo indissociável, não possuindo tomada de conexão, e que jamais poderia ser confundido com um pendrive inacabado, nos termos da RGI 2 a), como entende a fiscalização (transcreve o texto da Nota, à fl. 464, e o teor da RGI 2 a), à fl. 465);

- a Nota 4 do Capítulo 85, que define os dispositivos de armazenamento não volátil à base de semicondutores (transcreve o texto da Nota à fl. 464), exige, para qualificar o produto como tal, que ele possua uma tomada de conexão, o que não é o caso do circuito integrado de memória importado;

j) a RGI nº 2 a), que trata dos artefatos incompletos/inacabados, não pode ser aplicada na classificação da mercadoria sob análise, como quer a autoridade lançadora, porque essa regra dispõe que o artigo se classifique na Posição do completo/acabado somente se apresentar as características essenciais do artigo completo/acabado, o que segundo ele, não ocorre com o circuito importado;

l) a RGI 3 a), por sua vez, determina que a posição mais específica prevaleça sobre a mais genérica, e deve ser aplicada para definir a classificação da mercadoria em questão entre as duas posições cogitadas: a 8542 (mais específica) e a 8523 (mais genérica);

m) a RGI 3 c) (Posição situada em último lugar na ordem numérica), não sendo suficiente a aplicação das Regras anteriores (RGI 1 e 3 a), resolveria a pendência, uma vez que a Posição 8542 é numericamente mais alta do que a proposta pela autuação (8523);

n) transcreve o teor de laudo técnico emitido pelo engenheiro César Olivier Dalston, que discorre sobre a Posição 8542 ser mais específica para o enquadramento do produto importado (fls.469/470); anexou, ainda, laudo do Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Ceará concernente à utilização dos circuitos de memória em uma vasta gama de produtos, distintos dos pendrives;

o) por conta desses pareceres técnicos a autuada manteve a classificação dos circuitos importados na Posição 8542, passando a adotar, entretanto, para o produto, o código NCM 8542.32.21, o que em nada afeta as DI analisadas, porquanto ambos os códigos (o citado e o 8542.31.90, constante das DI examinadas) sujeitam-se à alíquota zero de II.

Por todo o exposto, requer que sejam julgados improcedentes os AI lavrados, reconhecendo-se que o produto importado se qualifica como circuito integrado eletrônico, corretamente classificado na Posição 8542 da NCM/NBM.

Em sua decisão, a DRJ de Recife (fls. 537 e seguintes) houve por bem manter totalmente o lançamento, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/08/2008 a 19/11/2009

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC e na NBM/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006, e atualizações posteriores, e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (NBM/TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006. Dispositivo de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, apresentado incompleto/inacabado, constituído principalmente por um circuito integrado de memória “flash”, montado sobre uma placa de circuito impresso, faltando-lhe o conector tipo USB, o invólucro de plástico e os clips metálicos, denominado comercialmente “Pen Drive” ou “USB Flash Drive”, classifica-se no código 8523.51.90 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes à data de ocorrência dos fatos geradores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 13/08/2008 a 19/11/2009

Falta do recolhimento do II. Multa de ofício de 75%.

Cabe o lançamento do imposto, nos termos dos Decretos nºs 4.543, de 2002, e 6.759, de 2009, acrescido dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos

da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007, por força do agravamento da alíquota do imposto, de 0% para 16%, em decorrência da reclassificação fiscal da mercadoria.

Classificação incorreta de mercadoria. Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro

A incorreção da classificação da mercadoria, em código da NCM/TEC indicado pelo importador, evidenciou-se, cabendo, portanto, a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%), de acordo com o artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 2001, c/c artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 13/08/2008 a 19/11/2009

Insuficiência do recolhimento do IPI. Multa de 75%

Cabe o lançamento da diferença desse imposto, acrescida de juros de mora, nos termos do Decreto nº 6.006, de 2006, além da multa de ofício, nos termos da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação da Lei nº 11.488, de 2007, por força da majoração da alíquota do imposto, de 2% para 15%, além de alteração em sua base de cálculo, em razão da reclassificação fiscal da mercadoria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL COFINS

Período de apuração: 13/08/2008 a 19/11/2009

Insuficiência do recolhimento da Cofins. Multa de ofício de 75%.

Cabe o recolhimento da diferença dessa contribuição, acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c o Decreto nº 4.543, de 2002, e Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que ficou comprovada a incorreção da classificação da mercadoria no código adotado pelo importador, acarretando a alteração da base de cálculo dessa contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 13/08/2008 a 19/11/2009

Insuficiência do recolhimento do PIS/PASEP. Multa de ofício de 75%.

Cabe o lançamento da diferença dessa contribuição acrescida dos juros de mora e da multa de 75%, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, c/c Decreto nº 4.543, de 2002, e Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que ficou comprovado o erro da classificação fiscal da mercadoria no código adotado pelo importador, acarretando a alteração da base de cálculo dessa contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformadas com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando suas alegações.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente

em 27/10/2014 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

UARDO GARROSSINO BARBIERI

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE

A Nota 4 a) do Capítulo 85, reproduzido na IN RFB 807/2008, assim dispõe:

4.- Na acepção da posição 85.23:

a) **Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores”** (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), **os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash** (por exemplo, “flash E²PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências. (grifamos)

A Nota 8 b) do Capítulo 85, por sua vez, estabelece que:

1º) **os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito** (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) **são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor** (por exemplo, silício impurificado (dopado) (“dopé”), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto (fosforeto*) de índio), **formando um todo indissociável;**

2º) **Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante** (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) **Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.**

Para fins de classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir devido, em especial, à sua função. (grifamos)

Nota-se que, diferentemente dos dispositivos de armazenamento não volátil à base de semicondutores (posição 85.23), que devem possuir uma tomada de conexão (conforme Nota 4 do Capítulo 85), os circuitos integrados apresentam-se como um todo indissociável, no

qual seus elementos são criados essencialmente na própria massa e a superfície de um material semiconductor (Nota 8 "b"), de forma que não possuem tomada de conexão.

Isso é confirmado através das NESH da posição 8523, verbis:

1) Dispositivo de armazenamento não volátil de dados, à base de semicondutores, para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa. (Ver a Nota 4 a) do presente Capítulo). Estes dispositivos (conhecidos igualmente pelo nome de “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”) são utilizados para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa ou para a transmissão de dados a uma fonte externa, tal como sistemas de navegação e de localização por satélite, terminais de recolha de dados, scanners portáteis, material elétrico de monitoração médica, aparelhos de gravação de áudio, receptores pessoais de mensagens, telefones celulares, câmeras fotográficas digitais e máquinas automáticas para processamento de dados. De uma maneira geral, os dados podem ser armazenados no dispositivo e lidos logo que este esteja ligado ao mencionado aparelho, ou podem também ser transferidos para ou de uma máquina automática para processamento de dados. Estes suportes utilizam exclusivamente a eletricidade fornecida pelos aparelhos aos quais são conectados e não precisam de qualquer pilha.

*Estes dispositivos de armazenamento não volátil de dados compreendem, num mesmo invólucro, uma ou mais memórias flash (“FLASH E²PROM/EEPROM”) que se apresentam na forma de circuitos integrados montados numa placa de circuito impresso e **incorporam um conector para ligação ao aparelho hospedeiro**. Podem conter condensadores, resistências e um microcontrolador que se apresenta na forma de um circuito integrado. Como exemplos de dispositivos de armazenamento não volátil de dados, podem citar-se as memórias flash USB. (grifamos)*

As NESH da posição 8542 também esclarecem a Nota 8 b) supra, senão vejamos:

*Esta posição compreende um conjunto de dispositivos eletrônicos, com uma densidade elevada de elementos ou componentes passivos e ativos, considerados como constituindo uma unidade (ver, no que diz respeito aos elementos ou componentes "passivos" ou "ativos", a Nota Explicativa da posição 85.34, primeiro parágrafo). Pelo contrário, os circuitos eletrônicos compostos unicamente de elementos passivos são **excluídos** da presente posição.*

Diversamente dos circuitos integrados eletrônicos, os componentes discretos podem ter uma só função elétrica ativa (dispositivos semicondutores definidos na Nota 8 a) do Capítulo 85), ou uma só função elétrica passiva (resistências, capacidades, indutâncias, etc.). Os componentes discretos são indivisíveis e são os componentes eletrônicos básicos na construção de um sistema.

Não se consideram, todavia, como componentes discretos os constituídos por vários elementos de um circuito elétrico, e com várias funções elétricas, tais como os circuitos integrados.

Os circuitos integrados eletrônicos compreendem as memórias DRAM (memória de acesso aleatório dinâmica), SRAM (memória de acesso aleatório estática), EPROM (memória programável, apagável, apenas de leitura), EEPROM ou E2PROM (memória programável, eletricamente apagável, apenas de leitura), microcontroladores, circuitos de comando, circuitos lógicos, circuitos de redes de portas programadas "gate arrays", circuitos de interface, etc.

Os circuitos integrados eletrônicos compreendem:

I. Os circuitos integrados monolíticos.

Os circuitos integrados monolíticos são microestruturas nas quais os elementos de circuito (diodos, transistores, resistências, capacitâncias, indutâncias, etc.) são criados na massa (essencialmente) e na superfície de um material semicondutor, mesmo composto (silício dopado, por exemplo) e formam então um todo indissociável. Os circuitos integrados monolíticos podem ser digitais, lineares (analógicos) ou digitais-analógicos.

Os circuitos integrados monolíticos podem apresentar-se:

1º) Montados, isto é, já providos das suas conexões, encapsulados ou não nos seus invólucros de metal, de cerâmica ou de plástico. Estes invólucros podem ter, por exemplo, a forma de cilindros ou de paralelepípedos;

2º) Não montados, isto é, sob a forma de microplaquetas (chips), freqüentemente retangulares, em geral de alguns milímetros de lado;

3º) Sob a forma de discos (wafers) ainda não cortados em microplaquetas (chips).

(...)

*Esta posição **não compreende** os dispositivos de armazenamento não volátil de dados, à base de semicondutores, os cartões inteligentes (smart cards) e os outros suportes para a gravação de som ou de outros fenômenos (ver a **posição 85.23** e a Nota 4 do presente Capítulo).*

*Exceto as combinações (praticamente indissociáveis) referidas nas partes II) e III), acima, relativas as circuitos integrados híbridos, **excluem-se** também desta posição os conjuntos obtidos por:*

a) Montagem de um ou mais componentes discretos num suporte formado, por exemplo, por um circuito impresso (...)

Analisando também os laudos apresentados nos autos e a própria decisão recorrida, verifico também não haver o chamado componente discreto, de forma que a exclusão acima presente nas NESH da posição 8543 não poderia ser aplicada ao caso concreto. O trecho abaixo da decisão *a quo* aponta pela inexistência do dispositivo conector, do invólucro e dos clips metálicos no produto importado:

Conforme as informações contidas no Relatório de Auditoria Fiscal, que integra os AI lavrados, e na defesa apresentada, a mercadoria consultada é um pequeno dispositivo capaz de armazenar dados em um microcircuito de semicondutores ("chip").

. (grifamos)

Entendendo que a RGI-1 não era capaz de determinar a classificação mais adequada ao produto importado pela Recorrente, a fiscalização se valeu do texto da RGI-2 "a)" a qual estabelece que os bens inacabados e incompletos devem ser classificados como se já

fossem o produto final, caso apresentem, no estado em que se encontram, as características essenciais do produto final.

Como o texto da Regra não é suficiente para esclarecer este ponto e abre margem à interpretação, as NESH se mostram imprescindíveis para qualquer leitura correta da RGI, senão vejamos:

Regra 2a)

(Artigos incompletos ou inacabados)

A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

*As disposições desta regra aplicam-se aos **esboços** de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se “**esboços**” os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado (...).*

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é o, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços.” (grifos originais)

Portanto, artigos incompletos ou inacabados são impreterivelmente esboços do produto final. Devem ser esboços justamente porque a condição de possuir mesmo que aproximadamente a forma do objeto acabado é essencial para considerarmos tais artigos como incompletos ou inacabados.

Ora, algumas Soluções de Consulta descrevem as características dos *Pen Drives*, demonstrando que não é somente o circuito integrado que os compõem, mas também principalmente o conector e também o invólucro com determinadas medidas, *verbis*:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 11 de 08 de Fevereiro de 2010

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8523.51.90 Dispositivo de armazenamento não-volátil de dados, à base de semicondutores, constituído por memória NAND Flash, oscilador, LED, controlador e conector USB, montados numa placa de circuito impresso, com invólucro em plástico, com capacidade de 2 a 32 GB, próprio para armazenagem, transporte e transferência de dados através de porta USB de máquina automática de processamento de dados, denominado comercialmente Pen Drive ou USB Flash Drive. Modelos DT100/2GB, DT100R/2GB, DT100B/2GB, DT100/4GB, DT100/8GB, DT100/16GB, DT100/32GB. Fabricante Kingston Beijing

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 49 de 27 de Fevereiro de 2009

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC Mercadoria 8523.51.90 Dispositivo de armazenamento não-volátil de dados, à base de semicondutores, constituído principalmente por um circuito integrado de memória “flash” e um conector tipo USB, apresentado em um invólucro medindo aproximadamente 65x18x11mm, com capacidade de armazenamento de até 4GB, utilizado para gravação e transmissão de dados por meio de conexão a uma entrada USB de máquina automática de processamento de dados, denominado comercialmente “Pen Drive” ou “USB Flash Drive”.

“SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 de 21 de Junho de 2007

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC Mercadoria 8523.51.00 Dispositivo de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores constituído principalmente por um circuito integrado de memória “flash”, um controlador USB, um oscilador de cristal e um conector tipo USB, montados sobre uma placa de circuito impresso e inserido em um invólucro comum em forma semelhante a um isqueiro, medindo aproximadamente 5 x 1,7 x 0,7cm, com capacidade de armazenamento de 1GB ou outra, não dotado de cabeça leitora ou gravadora e sem elementos lógicos ou aritméticos, sem fonte interna de energia, utilizado para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa ou a transmissão de dados a uma fonte externa por meio de conexão a uma entrada USB de máquina automática de processamento de dados, denominado comercialmente “Pen Drive” ou “USB Flash Drive”, podendo ser importado separadamente ou sob a forma de sortido acondicionado para venda a retalho com um CD gravado de instalação, um cabo de extensão e um cordão ou colar para pendurá-lo ao pescoço do usuário.

Ao confrontarmos a descrição acima das Soluções de Consulta com a descrição do produto importado, verifica-se, de imediato, que os circuitos integrados monolíticos não possuem qualquer forma ou perfil do objeto final (*Pen Drive*).

Vê-se que a RGI-2 “a)” não deve ser aplicável ao bem questionado, pois é impossível atribuir a característica de esboço de *Pen Drives* aos mencionados circuitos integrados.

Ainda que os circuitos integrados pudessem ser considerados como efetivos esboços de *Pen Drives*, a RGI-2 “a)” não deve ser utilizada indiscriminadamente. As demais RGIs devem ser analisadas única e exclusivamente nos casos em que a RGI-1 não se mostra suficiente para sustentar determinada classificação fiscal, ou seja, se os textos da posição ou das Notas de Seção e Capítulo não conseguem definir uma classificação precisa para o bem analisado.

Correta, portanto, é a classificação do produto aqui analisado na posição 8542, conforme a RGI-1, Notas 4 a) e 8 b) do Capítulo 85 e as NESH das posições 8523 e 8542, e não na posição 8523 como defende a fiscalização no auto de infração.

Processo nº 10611.002022/2010-50
Acórdão n.º **3202-001.339**

S3-C2T2
Fl. 743

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA